



Número: **0808677-83.2017.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 178.970.469,78**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES (ADVOGADO) RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO) DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) LIZANDRO ICASSATTI MENDES (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) TANNER PINHEIRO GARCIA (ADVOGADO) ARTUR FERNANDES ALVES DE LIMA (ADVOGADO) VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO) RONALDO ARAUJO GUALBERTO (ADVOGADO) FRANCISCO ANTONIO CARVALHO VIANA (ADVOGADO) MARCELA APOLONIA PEREIRA (ADVOGADO) CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO) JOSE DINIZ ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) AIRTON DOUGLAS DE ANDRADE LUCAS (ADVOGADO) VALESSA MONTEIRO CHUCRE (ADVOGADO) BRUNO LEONARDO XAVIER DE SOUSA (ADVOGADO) DANILA SANNY DE MOURA FERREIRA (ADVOGADO) HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) JOSE ELIVALDO COUTINHO (ADVOGADO) SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) PALLOMMA KIVYA DE OLIVEIRA PRACA registrado(a) civilmente como PALLOMMA KIVYA DE OLIVEIRA PRACA (ADVOGADO)

<p>SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)</p>	<p>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA (ADVOGADO) EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) ARIELA BESERRA DA PENHA DELMONDES DE FREITAS (ADVOGADO) ALEX NIGER LOPES RAMOS (ADVOGADO) VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO) HANNA BRENDA BARBOSA ORSANO registrado(a) civilmente como HANNA BRENDA BARBOSA ORSANO (ADVOGADO) WESLY ELOI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARILIA LEMOS DA SILVA TIMOTEO (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VANESSA COMESANHA PEREIRA PASCOAL (ADVOGADO) ANA JAQUELINE DA SILVA (ADVOGADO) ADRIAN DENIS DA SILVA DIAS (ADVOGADO)</p>
<p>FORMA-SEG - CENTRO DE FORMACAO DE PESSOAL PARA SEGURANCA LTDA (AUTOR)</p>	<p>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)</p>
<p>PLAST NOR PLASTICOS DO NORDESTE LTDA (AUTOR)</p>	<p>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO) MARCELO PORTELA DE SOUSA (ADVOGADO)</p>
<p>INBRA-PACK - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (AUTOR)</p>	<p>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO registrado(a) civilmente como VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO (ADVOGADO)</p>
<p>SERVI SAN LTDA (AUTOR)</p>	<p>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) LUCAS DE PAULA E SILVA LEITAO (ADVOGADO)</p>
<p>SERVI SAN LTDA (AUTOR)</p>	<p>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)</p>
<p>SERVI SAN LTDA (AUTOR)</p>	<p>MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS BELTRAO (ADVOGADO)</p>

SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) IVALDINO SILVA (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) JOSE MARCELO MELO ANDRE (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) LUCAS DE PAULA E SILVA LEITAO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) CARLOS VIANA BRAGA (ADVOGADO) LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) TANNER PINHEIRO GARCIA (ADVOGADO)

SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LUCIANNA GUEDES DE AMORIM (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) LUCAS DE PAULA E SILVA LEITAO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) TANNER PINHEIRO GARCIA (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) RAPHAEL CAETANO SOLEK (ADVOGADO) MARCO AURELIO MOISES SIMAO (ADVOGADO) JOSE DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)
RAFAEL DE JESUS DA CONCEICAO (TESTEMUNHA)	
LOURIVAL BARBOSA NUNES (INTERESSADO)	DANILA SANNY DE MOURA FERREIRA (ADVOGADO) DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO)
NELBE DO SOCORRO COSTA SILVA (INTERESSADO)	
FABIO DE CARVALHO VERAS FORTES (INTERESSADO)	
VALDIC DOS SANTOS PEREIRA (AUTOR)	
MARCIO SALES DAMASCENO (INTERESSADO)	MARCIO SALES DAMASCENO registrado(a) civilmente como MARCIO SALES DAMASCENO (ADVOGADO)
SEBASTIAO DOS SANTOS TENORIO (INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCIELIO DA COSTA NASCIMENTO (INTERESSADO)	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO)

<p>CYCLOPLAST IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA - EPP (INTERESSADO)</p>	<p>LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO) MARCOS PAULO MADEIRA (ADVOGADO) WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO LUIS VIEIRA SANTOS (ADVOGADO) ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) IVANA POLICARPO MOITA (ADVOGADO) FERNANDA CARLA DE OLIVEIRA CAMPELO (ADVOGADO) PAULO ARAGAO DE SOUSA (ADVOGADO) ANDERSON MENDES DE SOUZA (ADVOGADO) OSMA VIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ERSON DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE REZENDE AREIA (ADVOGADO) GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA (ADVOGADO) ANA CHIRLES DE SOUSA NETA (ADVOGADO) JOSENILTON BARBOSA DE SOUSA (ADVOGADO) CRISTINE CASTRO MELO SOARES (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO CORTEZ BARROS DIAS (ADVOGADO) DANGELA TELMA DE SOUSA DANTAS (ADVOGADO) FERNANDA ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) PATRICIA MARTINS DA ROCHA BARROS registrado(a) civilmente como PATRICIA MARTINS DA ROCHA BARROS (ADVOGADO) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO) ADDISON LEITE GOMES (ADVOGADO) EDILSON COSTA VERAS (ADVOGADO) DYEGO BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) THIAGO SERENO FURTADO (ADVOGADO) WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) VALDERI DA SILVA (ADVOGADO) JOSE DA CRUZ DO CARMO (ADVOGADO) NICOLAU MURAD PRADO (ADVOGADO) CLEBSON DA SILVA MOREIRA (ADVOGADO) MARCELL RODRIGUES CABRAL SIQUEIRA (ADVOGADO) RAFAELA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MARIA ROSINEIDE COELHO (ADVOGADO) ROBERTO CESAR DINIZ CABRERA (ADVOGADO) FRANCISCO WESLEY DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO LEAL (ADVOGADO) KLEBER DE JESUS ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE PEDRO DE SOUZA (ADVOGADO) VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) LILIAN FIRMEZA MENDES registrado(a) civilmente como LILIAN FIRMEZA MENDES (ADVOGADO) JOSE HELIVELTON ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) INEZILDA DE OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO)</p>
<p>A UNIÃO - REPRESENTADA PELA FAZENDA PUBLICA NACIONAL DO PIAUÍ (INTERESSADO)</p>	<p>FELIPE AUGUSTO SANTANA BARBOSA (ADVOGADO) ISIS DE CASSIA SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA SANTOS BRUSAU (ADVOGADO)</p>
<p>HELITON PAZ DE SOUSA (INTERESSADO)</p>	<p>JOSE DE SOUSA LIMA (ADVOGADO)</p>
<p>PATOS CARTORIO 1 OFICIO (INTERESSADO)</p>	

**JORGE IVAN TELES DE SOUSA (ADMINISTRADOR
JUDICIAL)**

**ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA MARTINS registrado(a)
civilmente como ANDRE FELIPE LOPES BARBOSA
MARTINS (ADVOGADO)**

CREDORES (INTERESSADO)

KATRINA DIAS DE SOUZA (ADVOGADO)
THIAGO MEDEIROS DOS REIS (ADVOGADO)
CESAR DIAS PONTE (ADVOGADO)
JOSE EDVAR COELHO FROTA NETO (ADVOGADO)
DIEGO DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
TIBERIO ROMULO DE CARVALHO (ADVOGADO)
VANYA ALCANTARA PESSOA (ADVOGADO)
FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA (ADVOGADO)
KLEBER NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO)
DANYELE STEFANY ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO)
ELIAS NEJM NETO (ADVOGADO)
ALESSANDRA DO SOCORRO CARDOSO CARNEIRO (ADVOGADO)
MAURO CESAR AGUIAR MOREIRA (ADVOGADO)
HELIO VELOSO DA CUNHA (ADVOGADO)
ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO)
GUSTAVO DE CASTRO NERY (ADVOGADO)
ROGER MARQUES MENDES (ADVOGADO)
FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO)
FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO (ADVOGADO)
LUCIANNA GUEDES DE AMORIM (ADVOGADO)
DRIHELLY PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO)
JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
DEBORA CRISTINE ALMEIDA GUTTMANN SERWACZAK (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO)
DANIEL MAGNO GARCIA VALE (ADVOGADO)
LUCIANA MARIA DE PAULA MASCARENHAS (ADVOGADO)
IARA AGATA AVELINO DE PAIVA (ADVOGADO)
RODRIGO SALMAN ASFORA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA CRUZ RODRIGUES (ADVOGADO)
EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO)
HAROLDO ALENCAR DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
LUANA MONTEIRO RODRIGUES (ADVOGADO)
MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO)
KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROZINARA BARRETO ALVES (ADVOGADO)
IRIS DE SOUZA CAVALCANTE (ADVOGADO)
RENIELSON RODRIGUES CHAVES (ADVOGADO)
ROMULO AUGUSTO DE SALES AMORAS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS REZENDE DINIZ (ADVOGADO)
AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
JAMISON NEI MENDES MONTEIRO (ADVOGADO)
CRISTIANI DE SOUZA NUNES EUROPA (ADVOGADO)
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO (ADVOGADO)
MARIA DO ROSARIO BARROS MAIA DO AMARAL (ADVOGADO)
GAENNYS JOAQUIM BARBOSA FERREIRA (ADVOGADO)
JOAO BOSCO MENEZES DO REGO (ADVOGADO)
ANNY CAROLINE PAES DAIBES (ADVOGADO)
RENATA SOUSA STEIN (ADVOGADO)

	<p>JOSE ALBERTO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) SAULO EDUARDO CUNHA DE CASTRO (ADVOGADO) CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (ADVOGADO) NANIRA JANUARIA SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) DIEGO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA (ADVOGADO) JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA DIAS FREIRE (ADVOGADO) JOSE MARCELO ARAUJO SOUSA (ADVOGADO) VALDIR RUBINI (ADVOGADO) DIMAS VIEIRA XAVIER NETO (ADVOGADO) LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO) IGOR MOURA MACIEL (ADVOGADO) ADAILTON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) HENRIQUE BALLSTAEDT CORREA COSTA (ADVOGADO) MICHEL LOPES RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) BARBARA ARCOVERDE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO) RODRIGO RAMOS MENDES (ADVOGADO) HUMPHREY RAPHAEL LINS LEONOR (ADVOGADO) MARA TAMIRES BEZERRA LIMA (ADVOGADO) JANAINA MARREIROS GUERRA DANTAS (ADVOGADO) DARIO FACANHA NETO (ADVOGADO) Romildo Hesdras registrado(a) civilmente como ROMILDO HESDRA DE SOUSA CORREIA (ADVOGADO) GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO (ADVOGADO) SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO) MAYRA DANIELLE SILVA CAMARAO (ADVOGADO) JOSEMILSON DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO) ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS (ADVOGADO) JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) RUSTENE ROCHA MONTEIRO (ADVOGADO) JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (ADVOGADO) JOSUE SILVA NEVES (ADVOGADO) ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO) MARIA ALCIONE MONTEIRO DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS (ADVOGADO) SARA VALADARES (ADVOGADO) RODRIGO OLIVEIRA DE BRITO (ADVOGADO) TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (ADVOGADO) LUANA MATIAS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (ADVOGADO) ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (ADVOGADO) MARCIO ROBERTO SANTOS SILVA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE BONA FILHO (ADVOGADO)</p>
ALAN KARISTON DE LIMA FERNANDES DANTAS (INTERESSADO)	HILTON HRIL MARTINS MAIA (ADVOGADO)
CARLOS JOSE LUZIA RODRIGUES (INTERESSADO)	ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO)

identidade (INTERESSADO)	
chisthofer tyameson rocha silva (INTERESSADO)	JORGE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
GLEIDSON FRANCO DE MORAIS (INTERESSADO)	RYNALDO RAMOS FELICIO (ADVOGADO)
JOSE WELLINGTON SOARES DE SOUSA (INTERESSADO)	IVANA POLICARPO MOITA (ADVOGADO)
JUVENILSON DINIZ ALMEIDA (INTERESSADO)	WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ALESSANDRA NEVES SILVA (INTERESSADO)	
JOSILEIA BENTO PACHECO RIBEIRO (INTERESSADO)	RAIMUNDO CORDEIRO VALENTE (ADVOGADO)
RAFAEL DE JESUS DA CONCEICAO (INTERESSADO)	JOSE DE ARIMATEIA RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
IRVAL JUNIOR CARDOSO PINHEIRO (INTERESSADO)	BRUNO WESLEY CRUZ DE CARVALHO (ADVOGADO)
NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (INTERESSADO)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCIA CRISTINA MELO MAGNO (INTERESSADO)	
LUCAS LACERDA DA SILVA (INTERESSADO)	IVANA POLICARPO MOITA (ADVOGADO)
MARIA NAZETE DAS NEVES DA IGREJA (INTERESSADO)	RENATO COUTINHO DE LIMA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50471 387	16/02/2024 10:59	MANIFESTAÇÃO	MANIFESTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI**

Ref. Processo nº 0808677-83.2017.8.18.0140

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, mediante sua 25ª Promotoria de Justiça de Teresina, devidamente representada por seu membro infrassignatário, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 127 e seguintes da Constituição Federal, art. 61, da Lei nº 11.101/2005, art. 178, I, e art. 179, II, do Código de Processo Civil, à presença de V. Ex.^a, na qualidade de *custos legis*, propor a presente:

CONVOLAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

em face do **GRUPO ASSIS FORTES**, composto das pessoas jurídicas, SERVI-SAN LTDA.; SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.; FORMA-SEG – CENTRO DE FORMAÇÃO LTDA.; PLAST-NOR PLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA. e INBRA-PACK – IND. BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA., todos já devidamente qualificados, pelas razões fáticas e jurídicas que a passa a expor:

I – DOS FATOS

Conforme a exordial, o Grupo Assis Fortes, composto por 05 (cinco) empresas e suas filiais, com a atuação em diversos Estados da Federação, as quais, por sua vez, têm obrigações e serviços prestados entre si, requereu sua recuperação judicial tendo em vista a inadimplência de valores empenhados e/ou não pagos, falta de repactuações anuais dos contratos celebrados com o setor público, aumento de

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

despesas, baixo crescimento da economia nacional, aumento da concorrência, desgaste familiar entre o fundador e herdeiros necessários, entre outros motivos, o que gerou, sobretudo, uma grave inadimplência fiscal e trabalhista.

Aduz ainda que o Grupo Assis Fortes, no qual a SERVI-SAN Ltda. é a empresa controladora, tem um passivo total de R\$ 178.970.469,78 (cento e setenta e oito milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), mas que há viabilidade econômica para recuperação judicial da pessoa jurídica.

Em 18 de janeiro de 2018 (ID. 760318), foi apresentado Plano de Recuperação Judicial do Grupo Assis Fortes.

Na data de 20 de março de 2018 (ID. 1030965), consta relação de créditos por classe de credor apresentada pelo administrador judicial.

Em 21 de setembro de 2017, foi deferido o Plano de Recuperação Judicial para autorizar a Recuperação Judicial do Grupo Assis Fortes.

Foi protocolado pedido de suspensão das ações e execuções em face das recuperandas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em manifestação ministerial (ID. 3919930), esta promotoria de justiça foi provocada para emitir parecer acerca de pedidos de Assunção de Dívida, Alienação de bens destinados ao transporte de valores e Desbloqueio de contas correntes da empresa, constantes, respectivamente, nas petições (ID. 2434699; 2458701 e 2434723).

Em decisão (ID. 3966858), de 17 de dezembro de 2018, foi prorrogado por este duto juízo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a suspensão das ações e execuções movidas contra as recuperandas com parecer procedente emitido pelo Ministério Público.

Foi deferida a partir da decisão (ID. 3988129) a venda de bens imóveis, blindados e armamentos de propriedade da recuperanda para fins angariar recursos e fundos para a recuperação judicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

Em petição (ID. 5163189), datada de 27 de maio de 2019, foi requerida a liberação de alvarás judiciais para liberação de valores para fins de pagamentos de cobranças, o que foi deferido por este douto juízo.

Relatório Mensal das Atividades do Administrador Judicial. (ID. 6566445)

Edital de Publicação de Retificação de Credores Habilitados. (ID. 5934921)

Em petição (ID. 6585182), datada de 03 de outubro de 2019, foi requerido o levantamento de R\$ 1.229.937,41 (hum milhão, duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), o que foi deferido por este douto juízo mediante decisão (ID. 6589788).

A União reapresentou pedido de habilitação como terceira interessada a fim de ser intimada dos autos do processo, assim como questionou a viabilidade econômica do Plano de Recuperação, uma vez que os débitos do Grupo Assis Fortes passaram de um total de R\$ 69.324.846,58 para R\$ 174.837.185,29 em apenas 15 meses. (ID. 7309711)

Foi interposto Agravo de Instrumento em face da decisão judicial (ID. 4890254) para que o douto juízo realizasse a Homologação de Assunção da Dívida formulada através da petição (ID. 2434699), bem como por ter ocorrido de forma transversa a preterição de sua qualidade como credor especial. (ID. 7309726)

Em petição (ID. 7355751), datada de 26 de novembro de 2019, foi apresentada Lista de Credores Habilitados e Não Habilitados, sendo a título de classe de credores, até a citada data, o correspondente total a: 4.174 credores trabalhistas; 05 credores com garantia real; 110 credores com garantia especial (micro e pequenas empresas) e 422 credores quirografários.

Tendo em vista a petição (ID. 7309711), foi deferida a habilitação da União, por intermédio de sua Procuradoria, para figurar nos autos como terceira interessada, determinando o douto juízo que fosse intimado o Ministério Público para se manifestar acerca da manifestação do Poder Público federal.

Consta nos autos petição (ID. 7460406) em que o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará – SINELPA, detentora de créditos trabalhistas junto à

3





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

recuperanda, questiona o valor constante na lista atualizada de credores apresentada em 26 de novembro de 2019, no qual um dos créditos se encontra aquém do valor real do crédito, enquanto os outros 02 (dois) créditos sequer constavam na lista atualizada.

Em 12 de dezembro de 2019, foi apresentada Ata de Assembleia Geral de Credores, realizada no auditório da OAB-PI, onde se decidiu pela aprovação do Plano de Recuperação por todos os grupos de credores. (ID. 7614153)

Na data de 28 de janeiro de 2020, foi requerida judicialmente a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Noutro momento, a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se pela não homologação do Plano de Recuperação Judicial enquanto não houvesse regularidade fiscal da recuperanda. (ID. 8642389)

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por intermédio desta promotoria de justiça, manifestou-se pelo reconhecimento da soberania da Assembleia Geral de Credores, pela ausência de litigância de má-fé do Banco do Nordeste do Brasil S.A, e, em primeira análise, pelo não vislumbre de ilegalidades nas contas mensais apresentadas pelo administrador judicial, assim como pela intimação dos patronos da recuperanda para se manifestarem acerca do alegado descumprimento de parcelamento da dívida com o Fisco, conforme petição ID. 7309718. (ID. 9719393)

Em resposta, os patronos da recuperanda se manifestaram nos autos afirmando que o aumento dos débitos tributários não ocorreram por motivos de que o o incremento apontado refere-se apenas aos débitos que não foram negociados e/ou tiveram parcelamentos rescindidos na Receita Federal, débitos que subiram para a PGFN, rotina normal para os débitos da União não equacionados no âmbito da RFB.

Em parecer (ID. 13803607), esta promotoria de justiça, opinou-se pelo reconhecimento do acordo de transação tributária estabelecido entre a PFN e o Grupo Assis Fortes, e, que o administrador judicial fosse intimado para informar quais créditos trabalhistas já haviam sido pagos até o momento, inclusive porque já havia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

decorrido o prazo de 01 (um) ano para pagamento dos encargos trabalhistas, consoante o art. 54, da Lei nº 11.101/05.

Em petição (ID. 13815060), datada de 16 de dezembro de 2020, o administrador judicial, em resposta aos pedidos ministeriais, informou que o prazo para pagamento, segundo a doutrina, tem como termo inicial a data de 01 (um) ano a contar do pedido de recuperação judicial, mas que, à época havia julgados como o do E. STJ e do E. TJSP no sentido de que esse prazo se inicia a partir da homologação do Plano de Recuperação. Por fim, o administrador judicial requer ao juiz a homologação do PRJ.

O douto juízo da 3ª Vara Cível, através da decisão interlocutória (ID. 13989777), em 11 de janeiro de 2021, homologou o Plano de Recuperação Judicial.

Em 01 de março de 2021, foi requerido por esta promotoria de justiça ao administrador judicial a disponibilização do fluxo de caixa real referente ao exercício financeiro de 2020 e até o mês de fevereiro de 2021, o que não foi atendido. (ID. 15031419)

Posteriormente, foi requerida audiência de saneamento e manifestação acerca das habilitações de crédito pelo administrador judicial, e novamente reiterada a necessidade de organização do processo. Além disso, foi requerida a intimação do administrador judicial para informar os débitos já pagos e abatidos do montante da dívida trabalhista, à luz do documento (ID. 12872208), bem como foi solicitada manifestação acerca da petição (ID. 13581305), da Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil, e, também a intimação da Procuradoira da Fazenda Nacional para se manifestar sobre o parcelamento e transação firmados com o Grupo Assis Fortes. (ID. 19740833)

Contudo, não se visualizou atendimento ao pleito ministerial pelo administrador judicial, e, em parte, por este douto juízo.

Consta documento (ID. 24423028) contendo Lista Atualizada de Créditos e Credores (Quadro Geral) correspondente à Classe Trabalhista, o qual abrange um total de 6.244 (seis mil, duzentos e quarenta e quatro) credores e uma dívida de R\$ 91.152.055,48, que, em valor novado, fica na quantia de R\$ 44.976.326,22.

5





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

Em parecer (ID. 27784463), datado de 26 de maio de 2022, foi novamente requerida a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN para informar acerca do parcelamento do crédito junto ao Grupo Assis Fortes, assim como foi solicitada a transferência de propriedade de arma de fogo pela Polícia Federal de todas as filiais da recuperanda, bem como oficiar o aludido órgão da segurança pública para manifestar-se a respeito, além de chamamento do feito à ordem.

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apesar de a atual redação da Lei nº 11.101/05 não prever expressamente a prerrogativa do Ministério Público em requerer a convolação da recuperação judicial em falência, a doutrina e jurisprudência, bem como status constitucional do Ministério Público de fiscal da ordem jurídica garantem a possibilidade de tal órgão requerer ao juiz a aludida medida.

O fundamento para isso encontra guarida inclusive nos art. 178, I, do Código de Processo Civil, aplicável ao instituto da recuperação judicial e falência, o qual, por sua vez, estabelece, *in verbis*:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;”

Ato contínuo, o art. 179, II, do mesmo diploma legal garante que:

“Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

(...)

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

Aliado a isso, tem-se o seguinte julgado do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA. (...) 4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de “requerer o que entender de direito”. 5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE – que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial – e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 – que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica – evidencia a legitimidade recursal do Parquet na hipótese concreta. 6. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (STJ - REsp: 1884860 RJ 2020/0177163-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020)

Destarte, resta cristalina a legitimidade do Ministério Público para apresentar o presente pedido à Vossa Excelência.

III – DO DIREITO

III.1 DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005) e INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

A priori, cumpre mencionar que a doutrina de Direito Empresarial, assim como o regramento estabelecido no bojo da Lei nº 11.101/2005, indubitavelmente consagrou para fins do instituto da recuperação judicial o princípio da preservação da empresa, o qual consiste, com fundamento na função social do estabelecimento empresarial, que nas situações de crise financeira ou insolvência, deve haver um estímulo no sentido de viabilizar a manutenção de sua atividade.

É com base nesse princípio, inclusive, que a tomada de medidas drásticas em um primeiro momento devem ser evitadas, de forma a se garantir uma manutenção e fornecimento dos empregos, e também a “sobrevivência” da empresa para que esta contribua com o Fisco, gerando uma contribuição à sociedade de modo geral.

Ocorre, Excelência, que não existe no ordenamento jurídico pátrio, independentemente de seu grau hierárquico, uma norma (regra ou princípio) que seja detentora de um caráter absoluto, devendo ser inclusive afastada ou ponderada quando as circunstâncias do caso concreto verificarem que sua aplicação acarrete uma situação de injustiça.

Compulsando os autos e acompanhando o deslinde processual, suas proporções, as prestações de contas fornecidas pelo administrador judicial – as quais ocorrem sem qualquer anexação de comprovantes, o aumento dos pedidos de habilitações de créditos trabalhistas, e, mormente, a ausência de sua quitação excedendo-se o prazo legal previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/2005, são fatores que demonstram cabalmente a ausência de viabilização financeira da recuperanda, sob pena de eventual prejuízo aos credores.

Enuncia o art. 61 da Lei nº 11.101/2005 que, *in verbis*:

***“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*”**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.”

Observa-se que o citado dispositivo legal foi alterado por força da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sendo inaugurado um novo contexto, e, nessa linha a jurisprudência dos tribunais superiores não é consolidada em estabelecer outro marco temporal como termo inicial como prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, senão a data da concessão da recuperação judicial – e não a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial - além de um prazo de 02 (dois) anos para sua quitação.

O motivo de se levantar tal argumento dá-se pelo fato de que o administrador judicial, por meio da petição (**ID. 13815060**), protocolada na data de 16 de dezembro de 2020, em resposta ao parecer (**ID. 13803607**), apresentada por esta promotoria de justiça em meados do ano de 2020, invocou que apesar da redação originária já versar que o termo inicial se tratava da data da concessão da recuperação judicial, portanto, **em 21 de setembro de 2017**, o E. STJ e o E. TJSP tinham julgados no sentido de afirmar que o termo inicial pode ser a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que naquele momento, ainda não havia acontecido, e, portanto, inexistiu o escoamento do prazo de 01 (um) ou 02 (dois) anos para pagamento dos encargos trabalhistas.

Pois bem, com a alteração inaugurada pela Lei nº 14.112/2020, inexistente jurisprudência pacificada sobre a matéria e, para além disso, decorreu-se o prazo de 02 (dois) anos para pagamento dos encargos trabalhistas, seja na hipótese de consideração como termo inicial o prazo de concessão da recuperação judicial (**21 de setembro de 2017**), seja se for levado em conta como termo inicial a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, que ocorreu em **11 de janeiro de 2021**, mesmo sendo na hipótese computado o prazo de carência de 24 meses, o qual foi concedido à recuperanda quando da concessão da recuperação para fins de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

início do pagamento dos créditos trabalhistas, que, registre-se, são créditos privilegiados consoante a redação da Lei nº 11.101/05.

Em ambas as situações – tendo como termo inicial a data da concessão da recuperação judicial ou a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial -, supera-se o prazo de 02 (dois) anos para o pagamento estabelecido pelo art. 61 da Lei nº 11.101/05, decorrendo na primeira hipótese mais de 05 (cinco) anos, ao passo que neste último caso, desde a presente data já perfaz mais de 03 (três) anos, por conseguinte, exaurindo-se há muito o prazo legal.

Aliado a isso, some-se o fato de que quase diariamente há novos pedidos de habilitações de crédito protocolados nos autos judiciais, um indicativo de que as dívidas não estão sendo reduzidas; além disso, não há adequada transparência comprovada mediante documentos acerca das contas do Grupo Assis Fortes a fim de avaliar se a recuperação está logrando êxito, senão as informações e palavras prestadas mediante relatórios mensais do administrador judicial; inexistente a instituição de Comitê de Credores que de fato fiscaliza a recuperação judicial; e o aumento da Lista de Credores, mesmo após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que resta devidamente comprovado mediante comparação dos documentos (ID. 7355751) e (ID. 24423028).

Ainda, no que tange à Lista de Credores prevista em Quadro Geral, observa-se que as novações dos créditos, em sua esmagadora maioria, são proporcionalmente apenas para menor, além de serem desprovidas de qualquer correção monetária e inflacionária, caracterizando assim prejuízo financeiro aos credores, algo que deve ser prontamente afastado, uma vez que, embora seja visada a preservação da empresa, esta não pode ocorrer em detrimento do interesse destes, pois o instituto da recuperação judicial também traz em seu teor o princípio da prevalência do interesse dos credores.

Ou seja, Excelência, esse conjunto de situações fáticas acima narradas e devidamente comprovadas servem de respaldo para a constatação de que a recuperação judicial não vem surtindo efeito, mesmo após a venda de ativos da pessoa jurídica mediante alvarás judiciais e determinações judiciais de desbloqueio

10





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

de conta e parcelamento de dívida estratosférica junto ao Fisco, entre outras medidas.

Outrossim, verifica-se não haver outra possibilidade, senão a convocação da recuperação judicial em falência, restando caracterizados o pressuposto previsto no art. 73, IV, da Lei nº 11.101/05, que determina ao juiz, *in verbis*:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Sobre o tema da convocação da recuperação judicial em falência por descumprimento ao prazo bienal para pagamento dos encargos trabalhistas, a recente atualização jurisprudencial do E. STJ e do E. TJSP (os mesmos tribunais que outrora foram utilizados na resposta do administrador judicial quando do questionamento do MP sobre o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas), tendo em vista a alteração da Lei nº 11.101/05 promovida pela Lei nº 14.112/2020, perfilham o atual seguinte entendimento:

Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Convocação da recuperação em falência. Inviabilidade econômico-financeira da empresa que é inconteste. Constatada a ausência de faturamento em diversas diligências realizadas pelo administrador judicial nas instalações da agravante, tendo em vista a paralisação de sua cadeia produtiva. Prejuízos acumulados que evidenciam a impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação, pois sequer houve o pagamento integral das dívidas trabalhistas. Injustificada a intervenção Estatal para tentar reerguer empresa já fadada à quebra. Convocação da recuperação judicial em falência apta a prevalecer. Inteligência dos artigos 73, inciso IV, c.c. artigo 61, § 1º, Lei 11.101/05. Agravo desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2259641-95.2023.8.26.0000 Matão, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 28/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/11/2023)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTIMAÇÃO. RECUPERANDA. JUSTIFICATIVA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. 4. O descumprimento do plano de recuperação, nos termos do artigo 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, ensejará a convalidação da recuperação judicial em falência. Antes da decretação da quebra, porém, mostra-se necessário abrir prazo para que a recuperanda se manifeste acerca da questão. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1813504 SP 2019/0129482-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2021)

A finalização exitosa da recuperação pressupõe a prolação de sentença judicial. Assim, o encerramento da recuperação judicial não se opera automaticamente com o implemento do prazo de 2 anos da concessão e homologação do plano de soerguimento (art. 61 da Lei nº 11.101/2005). O estado de supervisão judicial da recuperação perdura enquanto não for proferida a respectiva decisão jurisdicional de finalização do estado recuperacional, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005. STJ. 3ª Turma. REsp 1707468-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/10/2022 (Info 762).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 3. O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedentes específicos da Terceira Turma.(...) (STJ - REsp: 1960888 SP 2021/0297993-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Por fim, em que pese existirem julgados esparsos no sentido de que decorrido o esgotamento do prazo de 02 (dois) anos a convolação em falência não será uma medida automática, devendo o juiz avaliar o contexto geral do processo de recuperação judicial, registre-se, Excelência, que conforme mencionado nos parágrafos 8 a 12 deste tópico III.1, há sérias irregularidades outras que comprometem o processo de recuperação judicial, os quais, analisados conjuntamente levam à cabal conclusão de que não é possível a recuperação judicial do Grupo Assis Fortes, sob pena, inclusive de violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, encontra-se patente que, conforme a demonstração da viabilidade econômica resta prejudicada, autorizando-se a convolação da recuperação judicial em falência.

III.2 DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA, DAS ARMAS VENDIDAS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARECER DA POLÍCIA FEDERAL E DO COMANDO DO EXÉRCITO

Conforme já mencionado anteriormente, o administrador judicial informa de foram pouco transparente, pois desprovidas de comprovantes, os valores arrecadados e quantias em caixa, o que ficou demonstrado quando da apresentação de seus relatórios mensais, que carecem de elementos concretos de comprovação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

Tal alegação é reforçada a partir da ausência de laudo de avaliação dos bens das recuperandas, imposição essa determinada pelo art. 108 da Lei nº 11.101/2005 em ato contínuo à assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial:

“Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.”

Além de não ter sido visualizado nos autos laudo de avaliação da arrecadação dos bens devidamente comprovada por meios documentais idôneos, não se verificou a juntada do laudo de avaliação das armas de propriedade da pessoa jurídica, requerido por esta promotoria de justiça quando da petição (ID. 15031419).

Tal requerimento ministerial tem por base o próprio disposto na Lei de Recuperação Judicial, a qual prevê que os bens da pessoa jurídica serão arrecadados e avaliados mediante laudo.

Nessa linha, pelo fato de as armas terem sido propriedade da pessoa jurídica, além de que pela própria natureza do bem haver suma necessidade de criterioso controle e fiscalização, inclusive mediante anuência da Polícia Federal ou Comando do Exército, a depender do calibre do armamento, vê-se que além de recomendada, a constância de laudo de avaliação é medida necessária, tendo fundamento legal.

Ademais, apesar de não haver vedação legal à venda dos ativos da empresa em recuperação, desde que ocorra, nos termos do art. 66, da Lei nº 11.101/05, mediante autorização judicial, e, no caso das armas, mediante anuência da Polícia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

Federal ou do Comando do Exército, denota-se, de forma cabal, o laudo de avaliação se faz necessário, inclusive para fins de atendimento do art. 110 do mesmo diploma legal, que determina, *in verbis*:

“Art. 110. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.”

Ocorre, Excelência, que o fato de não ter sido visualizado nesses extensos autos judiciais a formalização do laudo de avaliação constitui algo grave, pois, no caso específico das armas, sua ausência não permite a individualização e valor real dos instrumentos alienados e, conforme mencionado acima, deve haver o trâmite desta alienação mediante fiscalização da Polícia Federal ou do Comando do Exército, o que também não foi verificado.

Por pertinência temática com o assunto ora abordado, cumpre destacar que a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição estabelece em seu bojo que, *in verbis*:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.”

*Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército **autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro***





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Com fulcro no art. 24 do Estatuto do Desarmamento, recai ao Comando do Exército a autorização e fiscalização do comércio de armas de fogo. Na sua ausência, sem o controle devido, em tese, é passível de tipificação da conduta para fins do delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 e/ou art. 16), uma vez que o tipo penal do art. 17, trata-se de crime próprio segundo a doutrina majoritária de Direito Penal.

Frise-se que o mesmo art. 24 faz uma ressalva, afirmando que fora as situações que se submetam ao art. 2º, qual seja, ao SINARM, e, conseqüentemente à Polícia Federal, controle e fiscalização esse que recairá sobre as armas de fogo de uso permitido, quais sejam, aquelas que, nos termos do art. 11, do Decreto nº 11.615/2023, assim restarem caracterizadas. Noutro giro, ao Comando do Exército recairá a fiscalização do comércio de armas de fogo.

A título informativo, o art. 11 e art. 12 do Decreto nº 11.615/2023, disciplinam quais instrumentos serão considerados arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, respectivamente, atribuição da Polícia Federal e do Comando do Exército, *in verbis*:

“Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;
II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
e
III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

“Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal,

incluídas:
I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;
II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball;
III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;
IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições;
V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

- a) de calibre superior a doze; e*
- b) semiautomáticas de qualquer calibre; e*
- VI – armas de fogo não portáteis.”*

Ocorre, Excelência, que a formulação de um laudo de avaliação específico sobre a venda das armas seria justamente o meio pelo qual se poderia identificar o que seria de fiscalização da Polícia Federal e o que seria de atribuição do Comando do Exército, e, nesse caso, tendo em vista que não houve sua confecção, o administrador judicial privou este douto juízo e o Ministério Público de realizarem a sua própria fiscalização para, além do fiel cumprimento da lei, para fins de observância ao próprio processo de recuperação judicial.

Outrossim, é imperiosa e necessária a intimação do administrador judicial para apresentar seus esclarecimentos, e, ato contínuo a isso, que sejam expedidos Ofícios à Polícia Federal e ao Comando do Exército para tomar ciência e se manifestar sobre esse assunto.

Inclusive, faz-se pertinente a intimação para fins informativos, de forma a requerer a juntada do inventário dos bens das recuperandas com os laudos respectivos, na forma do art. 108 e 110, da Lei nº 11.101/2005.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

IV) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio deste promotor de justiça, vem, à presença de V. Ex.^a, requerer:

a) com fulcro no art. 61, da Lei nº 11.101/05, a convalidação da recuperação judicial em falência, mediante os argumentos previstos no item III.1 dos fundamentos jurídicos;

b) a intimação do administrador judicial para comprovar via documental o integral trâmite da venda das armas de fogo alienadas neste processo de recuperação judicial, juntando-se as respectivas autorizações da Polícia Federal e Comando do Exército, sob pena de eventual subsunção dos delitos previstos no art. 14 e/ou 16, da Lei nº 10.826/2003, além da sua destituição da função;

c) seja oficiada a Polícia Federal para, a partir de sua Superintendência ou Delegacia respectiva, e o Comando do Exército para se manifestarem nos autos para informar acerca do processo de venda das armas, a fim de que tais órgãos informem sobre a existência de ciência e autorização sobre a alienação desses objetos, bem como forneçam cópia dos documentos comprobatórios dos cadastros das armas, de forma individualizada;

d) ainda, na forma do art. 108 e 110 da Lei nº 11.101/05, seja apresentado pelo administrador judicial o inventário com seu respectivo laudo de avaliação, contendo a relação de todos os bens quando da assinatura do termo de compromisso firmado por este administrador judicial, e, paralelo a este, uma relação ATUAL de todos os bens da pessoa jurídica, com demonstrativo dos valores arrecadados após as alienações de bens e de parte do patrimônio da recuperanda, autorizadas por este juízo competente;

e) seja determinado por este douto juízo que o administrador judicial, quando da apresentação de seus relatórios mensais, apresente a devida comprovação via documental, conforme exposto nos fundamentos jurídicos constantes aos itens III.1 e III.2;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Av. Lindolfo Monteiro nº 911, 3º andar (Núcleo Cível)
Ed. Maria Luiza Fortes, Bairro Fátima
Teresina-PI

f) por oportuno, seja intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar acerca do parcelamento dos créditos fiscais firmado com a recuperanda;

g) o chamamento do feito à ordem para fins de organização e saneamento destes autos judiciais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina/PI, data do sistema.

JOSÉ REINALDO LEÃO COELHO

Promotor de Justiça

25ª Promotoria de Justiça de Teresina

